

Pedidos da demandante

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a República Federal da Alemanha, ao não garantir controlos periódicos de determinadas normas de base comuns de segurança da aviação da forma e com a frequência exigíveis, e ao não dispor de um número suficiente de auditores para a realização de medidas de controlo da qualidade, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008⁽¹⁾ e dos pontos 4.1, 4.2, 7.5 e 14 do Anexo II deste regulamento.
- Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso:

O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 e os pontos 4.1, 4.2, 7.5 e 14 do Anexo II deste Regulamento obrigam qualquer Estado-Membro a garantir controlos periódicos de determinadas normas de base comuns de segurança da aviação da forma e com a frequência exigíveis e a dispor de um número suficiente de auditores para a realização de medidas de controlo da qualidade.

A Alemanha não cumpre esta obrigação.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, JO L 97, p. 72, na versão que lhe foi dada pelo Regulamento 18/2010 da Comissão, de 8 de janeiro de 2010, JO L 7, p. 3.

Recurso interposto em 21 de Setembro de 2015 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 15 de julho de 2015 no processo T-314/13, Portugal/Comissão

(Processo C-495/15 P)

(2015/C 371/20)

Língua do processo: português

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: D. Recchia e P. Guerra e Andrade, agentes)

Outra parte no processo: República Portuguesa

Pedidos

A recorrente solicita ao Tribunal de Justiça que:

- revogue a sentença do Tribunal Geral de 15 de julho de 2015 proferida no processo T-314/13;
- devolva o processo ao Tribunal Geral para ser julgado;
- condene o Estado português nas despesas do presente recurso ordinário.

Fundamentos e principais argumentos

Fundamentos — A título principal, a Comissão sustenta que o Tribunal Geral julgou erradamente, determinando que a Comissão tem que adotar a decisão de correção financeira, no quadro do Fundo de Coesão, em prazo fixado pelo ato normativo de base a partir da data de audiência do Estado-membro.

A título subsidiário, a Comissão sustenta que o Tribunal Geral julgou erradamente, determinando que o prazo para a Comissão adotar a decisão de correção financeira é um prazo imperativo, cuja não observância constitui violação material que torna inválida a decisão adotada fora de prazo.

Principais argumentos — A título principal, a Comissão sustenta que, no caso concreto, não era aplicável o artigo 100.º do Regulamento n.º 1083/2006 ⁽¹⁾, mas sim o artigo H, n.º 2, do Anexo II do Regulamento n.º 1164/94 ⁽²⁾. No entendimento da Comissão, a interpretação dada pelo Tribunal Geral ao artigo 108.º do Regulamento n.º 1083/2006 é errada. O artigo 108.º só se aplica a projetos cofinanciados aprovados em conformidade com as novas regras (período 2007 — 2013). No caso concreto, por força do artigo 105.º do Regulamento n.º 1083/2006, a norma aplicável era o artigo H, n.º 2, do Anexo II do Regulamento n.º 1164/94. No entendimento da Comissão, o Regulamento n.º 1164/94 não prevê nenhum prazo dentro do qual a Comissão deva tomar a decisão de correção financeira.

A título subsidiário, a Comissão sustenta que o legislador da União não fixou nenhum prazo imperativo dentro do qual a Comissão deva adotar decisões de correção financeira. A finalidade essencial da decisão de correção financeira relaciona-se com a proteção dos interesses financeiros da União. E a lei não prevê nenhuma sanção nem nenhuma consequência relacionada com o não cumprimento do prazo. O prazo para tomar a decisão de correção financeira é um prazo de ordem.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 JO L 210, p. 25

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão JO L 130, p. 1